



A INQUIRÇÃO JUDICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA INTERFACE COM OS DIREITOS HUMANOS: UMA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

THE JUDICIAL INQUIRY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THEIR INTERFACE WITH HUMAN RIGHTS: A CONTRIBUTION OF SOCIAL SERVICE

Adeilza Clímaco Ferreira¹
Carla Montefusco Oliveira²

Resumo

O presente artigo tem a finalidade de proporcionar um debate sobre a relação entre Direitos Humanos e os processos de Inquirição Judicial destinado aos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes e os desafios postos aos profissionais de Serviço Social. O percurso teórico metodológico tem como elemento chave a análise bibliográfica e documental, tomando como referência o debate sobre as categorias que perpassam a abordagem crítica sobre o tema. A consolidação dos Direitos Humanos em âmbito internacional e nacional é permeado por um campo de ambiguidades e contradições que tem implicações na garantia de direitos e no enfrentamento as formas de violação presentes nesta sociabilidade. No Brasil, ao analisarmos o debate atinente à população Infante-Juvenil, observa-se que as ações realizadas como forma de romper com o ciclo de violência sexual acabam proporcionando um processo de revitimização e responsabilização da vítima. A Inquirição Judicial nestes casos passou a ser implementada pelo poder judiciário no país com a justificativa de proporcionar a proteção integral aos sujeitos vitimados. Neste cenário, os profissionais de Serviço Social estão sendo chamados a atuar como intérprete do Juiz no desenvolvimento da inquirição, ferindo os preceitos do Código de Ética e do seu projeto ético-político. Além disso, ressalta-se que esses processos de inquirição judicial transferem a responsabilidade para a vítima e acaba

¹Assistente Social; Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFRN;

²Docente do Prof. Do Programa de pós-Graduação em Serviço Social da UFRN; Assistente Social Doutora em Ciências Sociais.

por priorizar a produção de provas em detrimento da garantia de direitos humanos das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Inquirição Judicial; Violência Sexual; Serviço Social

Abstract

The purpose of this article is to provide a debate on the relationship between Human Rights and the processes of Judicial Inquiry for cases of sexual violence against children and adolescents and the challenges posed to Social Service professionals. The theoretical methodological route has as key element the bibliographical and documentary analysis, taking as a reference the debate about the categories that surpass the critical approach on the theme. The consolidation of human rights at the international and national levels is permeated by a field of ambiguities and contradictions that has implications for guaranteeing rights and coping with the forms of violation present in this sociability. In Brazil, when analyzing the debate concerning the child and youth population, it is observed that the actions taken as a way to break the cycle of sexual violence end up providing a process of victimization and victimization. Judicial Inquiries in these cases began to be implemented by the judiciary in the country with the justification of providing full protection to victims. In this scenario, Social Service professionals are being called to act as interpreter of the Judge in the development of the inquiry, violating the precepts of the Code of Ethics and its ethical-political project. In addition, it is noted that these judicial inquiry processes transfer responsibility to the victim and ultimately prioritize the production of evidence to the detriment of guaranteeing the human rights of children and adolescents.

Keywords: Human Rights; Judicial Inquiry; Sexual Violence; Social service.

INTRODUÇÃO

Nas décadas de 1980 e 1990 o debate sobre os Direitos Humanos – DH adquiriu uma maior visibilidade nacional trazendo rebatimentos aos profissionais de Serviço Social. A busca pela efetivação dos DH no Brasil, sobretudo após a aprovação da Constituição de 1988, não tem logrado êxito quando consideramos a universalização dos direitos aos mais diversos sujeitos sociais.

Dentre outros fatores a serem considerados na presente reflexão, a questão da “universalidade” proposta nas estruturas normativas e jurídicas, em âmbito internacional e nacional, esbarram nos limites estruturais da sociedade capitalista

“[...] uma sociedade que se reproduz através de divisões (do trabalho, de classes, do conhecimento, da posse privada dos meios de produção, da riqueza socialmente produzida” (BARROCO, 2013, p.11).

É tomando como base tais determinações que o presente artigo tem o objetivo de proporcionar uma reflexão sobre a relação entre os Direitos Humanos e os processos de Inquirição Judicial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, considerando os limites e possibilidades entre a garantia e negação de direito da população infanto-juvenil, historicamente conquistados.

A realização da Inquirição Judicial como uma estratégia para garantir direitos e romper os ciclos de violência sexual de crianças e adolescentes está presente no debate nacional, principalmente, com a aprovação da Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017² impondo novos desafios aos profissionais de Serviço Social e de todos aqueles que lutam pela garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes no território nacional.

Este contexto assinala a atualidade do tema direitos humanos, tempos de acirramento das expressões da Questão Social³ presentes nas mais diversas formas de violência estrutural, cometendo crianças, adolescentes, mulheres, idosos nas suas mais diversas manifestações. Ao mesmo passo, a universalização dos DH tem sido justificada para reafirmar o controle ideológico e iniciativas que reforçam a sua própria negação, como por exemplo, podemos citar a disseminação e defesa do Estado Penal em detrimento do Estado Social de direitos.

O percurso teórico-metodológico foi realizado partir da revisão de literatura e pesquisa documental tomando como referência os autores que problematizam os debates sobre Direitos Humanos, Violência sexual contra crianças e adolescentes e os rebatimentos para o profissional de Serviço Social, com o objetivo de ampliarmos o campo das análises sobre as efetivas possibilidades intrínsecas ao tema.

²Para maiores detalhes, ver: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm.

³ A Questão Social condensa o conjunto das desigualdades e lutas, produzidas e reproduzidas no movimento contraditório das relações sociais, alcançando plenitude de suas expressões e matrizes em tempos de capital fetiche (IAMAMOTO, 2007, p. 156).

O DEBATE DOS DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM A POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL: DESAFIOS E LIMITES DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A sociedade brasileira na atualidade tem reafirmado o exercício e a defesa dos direitos humanos, especialmente na luta pela garantia e permanência dos direitos de vários segmentos sociais, tais como, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, indígenas, negros, dentre outros. A defesa desses direitos assinala a existência de avanços civilizatórios em âmbito mundial, no entanto, tem sido expressada e materializada cotidianamente de formas desiguais, o que impõe a necessidade de resistência e luta para se manterem e serem viabilizados.

O marco sócio histórico que amplia a necessidade de efetivação de direito foi expresso com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e marca o caráter universalizador, fruto da militância e de lutas sociais travadas no pós-Segunda Guerra Mundial. Podemos afirmar, portanto, que “a partir de 1945, em plena fase de expansão do capital, ganhou destaque, especialmente nos países centrais, uma cultura política favorável a universalidade dos DH, com especial ênfase nos direitos sociais” (SANTOS, 2009, p. 32).

Chauí (2006) afirma a necessidade de observarmos dois aspectos que merecem destaque sobre a presente declaração,

O primeiro é a ambiguidade da (in) definição da propriedade privada como direito. O segundo é que, afinal, se trata de uma declaração de direitos civis, pois, embora se refira a direitos universais da pessoa humana, seu pressuposto é o da existência de poderes públicos que possam garanti-los, de sorte que os pressupostos da garantia política ou estatal dos direitos humanos o transformam em direitos civis (CHAUI, 2006, p. 112).

De acordo com Freire (2009), os direitos humanos, assim como os direitos sociais experimentam na contemporaneidade uma inflexão de suas garantias, tendo em vista que, “a burguesia que originalmente concedeu o discurso dos direitos humanos precisa hoje refutá-los” (FREIRE, 2009, p. 15). O capitalismo estrategicamente passa então a atestar a sua incapacidade de universalizar direitos humanos.

Em 1975 ao escrever o livro “a questão judaica” Marx já ressaltava criticamente a concepção abstrata de igualdade dos direitos humanos. Ao analisar os direitos dos homens nos Estados Unidos e França, Marx defendia que a distinção entre os direitos do cidadão e direitos do homem revelava a distinção existente entre o homem real e o cidadão abstrato (Marx, 1975). Para ele,

O homem como membro da sociedade civil é identificado como o homem autêntico, o homem como distinto do cidadão, porque é o homem na sua existência sensível, individual e imediata, ao passo que o homem político é unicamente o homem abstrato, artificial, o homem como pessoa alegórica, moral (MARX, 1975, p. 62).

Mészáros (1993) nos adverte que os direitos humanos de igualdade, fraternidade e liberdade são, para Marx, considerados problemáticos em função do contexto em que se originam. Com a expansão das estruturas capitalistas, o cumprimento das promessas de igualdade e fraternidade foi substituída pela exploração da classe trabalhadora e pela difusão de uma concepção de mundo marcada por um novo modo de pensar que reafirma as formas de dominação e exploração. Santos (2009), reforça essa afirmação quanto pontua que,

A crítica de Marx nos possibilita compreender que o processo de produção material é a matriz ontológica do ser social e a política e o direito são dimensões determinadas por este processo. Isso implica admitir que, diferentemente da concepção de DH defendida nas constituições americana e francesa, respectivamente em 1776 e 1789, em que o indivíduo era possuidor de um estado de natureza anterior ao estado de sociedade (SANTOS, 2009, p. 30).

Freire (2014) sinaliza que Marx rejeitou enfaticamente a concepção liberal de que a propriedade privada, base do capitalismo, constitui o elemento fundante para a garantia de todos os direitos humanos. Como nos mostra Dias (1997), podemos pensar, que o capitalismo, construiu não apenas os seus aparelhos materiais de produção, mas também, “[...] e fundamentalmente, as suas premissas ideológico-políticas. Fez “terra arrasada” da maneira pela qual as sociedades anteriores, e cada um de seus indivíduos, compreendiam a vida, a história, o mundo” (DIAS, 1997, p. 27).

Corroborando com tais considerações, compreendemos que não se trata de negar ou aceitar de forma acrítica o debate e as conquistas dos direitos humanos como uma possibilidade histórica de determinados grupos sociais. Problematizaremos essas questões com o objetivo de desvelar o real significado em cada contexto sócio histórico. Nessa direção, concordamos com Netto (2009) quando adverte que, tais direitos podem ser fragilizados se não tivermos claro que, na sociabilidade contemporânea, os direitos humanos, ainda que na sua especificidade e irredutibilidade, estão inseridos no campo dos direitos sociais.

Ao refletir sobre a constituição dos direitos humanos na América Latina, Netto (2009), nos mostra que,

[...] a luta pelos direitos humanos se encontra numa situação aparentemente paradoxal na contemporaneidade latino-americana. De uma parte, a institucionalização democrática dos últimos trinta anos (que aliás, teve na defesa dos direitos humanos um dos seus propulsores) abriu-lhe espaços e canais que antes não lhe eram disponíveis; mas ainda: possibilitou a consagração, em inúmeros capítulos constitucionais e em numerosos diplomas legais, de dispositivos asseguradores de direitos humanos. De outra parte, e simultaneamente, essa mesma institucionalização democrática, dada a sua baixíssima incidência na transformação reformista de ordem econômico-social, torna-se um impeditivo para a efetivação dos dispositivos consagradores de direitos humanos. Numa palavra: também a luta pelos direitos humanos se trava em meio a contradições (NETTO, 2009, p. 10).

Realizado de forma tardia, a agenda pela garantia e defesa dos direitos humanos na América Latina foi ativada na luta contra as ditaduras. No Brasil, por conseguinte, a defesa por tais direitos nos remete diretamente a Ditadura Militar “que dizimou e encarcerou centenas de vidas (dos sujeitos de projetos societários que lutavam por um país democrático) nos duros e longos 21 anos em que vigorou” (FREIRE, 2014, p. 75). Ainda segundo as reflexões de Freire (2014),

A realidade brasileira tem demonstrado grandes dificuldades de efetivação dos direitos humanos. Contudo, também não podemos negar o avanço obtivo do processo de redemocratização, que culminou na Constituição de 1988, considerada o marco na positivação dos direitos humanos (FREIRE, 2014, p. 79).

Freire (2014), reforça a ideia de que a Constituição de 1988, ainda em vigor, foi a que constituiu a primazia dos direitos humanos no país. Porém, “[...] se a constituição de 1988 afirmou – com a maior centralidade de nossa história – a primazia dos direitos humanos, a realidade negou” (FREIRE, 2014, p. 79).

Como exemplo, podemos citar que diante das diversas violações de direitos presentes em nosso país, a luta pela garantia e defesa dos direitos humanos se constitui enquanto um campo de tentativa de proteção e denúncia contra as diversas manifestações da Questão Social agudizadas pela barbárie e reforçadas pela crise estrutural do capitalismo⁴.

Já nos primeiros anos da década de 1980⁵, os efeitos da crise foram sendo substituídos pela reconstituição do capital, pela liberalização e desregulamentação financeira impulsionados pelo processo de mundialização, que foi inicializada pelo mercado de eurodólares e posteriormente por um regime de taxas cambiais flexíveis após o colapso do sistema de *Bretton Woods* (Chesnais, 2005).

Conseqüentemente no Brasil, as opções de governos estavam em plena conexão com os rumos da mundialização do capital. Como destaca Netto (1999, p. 77),

[...] criavam-se mecanismos políticos-democráticos de regulação da dinâmica capitalista, no espaço mundial tais mecanismos perdiam vigência e tendiam a ser substituídos, com a legitimação oferecida pela ideologia neoliberal, pela desregulamentação, pela flexibilização e pela privatização – elementos inerentes a mundialização (globalização) operada sob o comando do grande capital.

O direcionamento neoliberal⁶ aprofundou os limites para a efetivação da “universalização” dos direitos no país. A liberdade defendida pela Declaração dos

⁴ Mézáros (2002) compreende que a crise estrutural difere das anteriores, pois apresenta quatro elementos que a peculiariza: 1. O caráter não restrito a uma determinada esfera da economia; 2. A amplitude global de abrangência; 3. O caráter não dramático da queda na produção, mas determinado por um crescimento débil e rastejante e; 4. A continuidade/extensão de seu tempo.

⁵ Esta década de 1980 é tida para muitos como a “década perdida” do ponto de vista econômico, uma vez que representa o fim do ciclo de expansão econômica vivida nas décadas anteriores. Entretanto, ainda em fins de década, o país também é cenário de intensa mobilização da sociedade brasileira, as quais resultaram em conquistas democráticas como, por exemplo, a promulgação da Constituição Federal de 1988.

⁶ Neoliberalismo é “[...] em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito da estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livre mercados e

Direitos Humanos não é a mesma liberdade defendida pelo neoliberalismo. Como podemos sinalizar, o estatuto jurídico redirecionado a partir da Declaração de 1848 e que ampara os direitos humanos possui fragilidades, uma vez que as relações sociais estruturalmente impostas atentam contra esses direitos.

Deste modo, a partir de tais constatações objetivamos suscitar o debate dos direitos humanos, considerando seus limites e contradições, tomando como norte analítico a população infanto-juvenil na realidade brasileira, com a finalidade de ampliarmos o debate no campo das violações de direitos e as possíveis respostas dadas para a garantia da proteção integral, citando como exemplo, os processos de inquirição judicial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

INQUIRIÇÃO JUDICIAL, DIREITOS HUMANOS: GARANTIA OU NEGAÇÃO DE DIREITOS?

Como sinalizamos, a história dos Direitos Humanos é permeada por complexas contradições, uma vez que tanto revelam a sua utilização como instrumento ideológico, como também se constituem através de lutas e formas de resistências as diversas violações de direitos presentes nesta sociabilidade. Deste modo, compreender a conjuntura do tempo presente se revela como uma necessidade perante a dimensão e proporção com que a violência se manifesta em nosso país, especialmente na forma de violência sexual contra crianças e adolescentes, fazendo com que as ações ganhem caráter de urgência.

É preciso considerar a situação da infância e da adolescência como expressão da questão social, portanto, em inteira conexão com as determinações estruturais e conjunturais e os demais desafios societários do país, uma vez que a população infanto-juvenil constitui um dos segmentos sociais que mais exprime o estado perverso da cidadania e do tratamento concedido aos direitos humanos no Brasil.

livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas” (HARVEY, 2005, p.12).

A violência infanto-juvenil se materializa de diversas formas, sendo comumente identificada por meio da violência física, psicológica, sexual, negligência e, muitas vezes, reunindo todas essas expressões. Os estudos demonstram que essas violações de direitos acontecem ao longo da história, e em todos os segmentos sociais, tendo, em sua gênese, o poder absoluto do adulto sobre a criança, dos pais sobre os filhos, ou do mais forte sobre o mais fraco.

A violência sexual, por sua vez, ocorre principalmente no âmbito da convivência familiar e comunitária, sendo tratada pela sociedade ainda com espanto. Se de fato ainda nos impacta que as diversas situações de violência sejam praticadas pelas pessoas mais próximas e por aquelas que teriam o papel primeiro de proteger, cabe problematizar que a família assume uma representação da sociedade marcada por ações autoritárias, machistas, adultocêntricas e patrimonialistas. E construir ações de enfrentamento a estas modalidades de violação de direitos sem considerar tais pilares da sociedade contemporânea nos levam apenas a pensar saídas pontuais (Fuziwara, 2012).

A violência de natureza sexual é definida por Azevedo e Guerra como, “todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou utilizá-la para a estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa” (GUERRA e AZEVEDO, 2009, p. 13).

As reflexões de Azambuja (2013) sinalizam que, embora as situações de violência sexual não seja um tema novo, a concepção da criança e do adolescente como sujeito de direitos humanos modifica a abordagem e os encaminhamentos dos casos de violência sexual, proporcionando com que essas conquistas sejam ratificadas no país por meio das suas normativas legais.

É com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que o Brasil expressa os acordos firmados internacionalmente compreendendo as crianças e adolescentes como sujeitos com prioridade absoluta, fazendo com que “os profissionais, antes e depois de acionarem a rede de proteção, devem proporcionar um espaço de “verdadeira escuta”, com o mínimo de interferência, dispondo-se a ouvir o que a criança tem a falar (AZAMBUJA, 2013, p.14).

Apesar das conquistas advindas com o ECA, as situações de violência sexual infanto-juvenil ainda percorrem um longo e difícil caminho. Tomando como referência o sistema de justiça, Fávero (2010), sinaliza que,

[...] estudos dão sinais do quanto as estatísticas do fenômeno da violência praticada contra crianças e adolescentes são pouco confiáveis, ocorre demora na conclusão dos processos e em uma minoria dos casos há acompanhamento à vítima, seja psicossocial ou de aplicação de medida protetiva por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. Além do mais, a instrução processual termina por gerar novos danos psíquicos à vítima, isto é, ocorre a revitimização, na medida em que a criança e/ou adolescente, em vez de ser vista propriamente como sujeito de direitos em peculiar estágio de desenvolvimento, é tomada mais como uma fonte de informação, de forma que todo o processo penal acaba voltado mais para o acusado do que para a vítima, não reparando – ou minimizando – os danos sofridos pela mesma (FÁVERO, 2010, p. 5).

Nessa direção, os procedimentos adotados transformam a vítima na condição de testemunha de acusação, deixando-se de lado a proteção que a lei lhe confere. Conforme Azambuja (2013), nos casos em que a violência deixa marcas físicas, a identificação por parte de um perito é algo possível. No entanto, a maior parte dos casos encaminhados ao judiciário sem exames físico ou com resultado negativo, levam a complexidade da tarefa do julgador.

É com base em tais questões, que o poder judiciário institui a prática de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência sexual com o intuito de “extrair da vítima o relato da cena e a indicação do autor, fazendo recair sobre ela a incumbência de produzir a prova e quiçá, levar o abusador a cadeia” (AZAMBUJA, 2013, p. 15). O país passa a viver um paradoxo entre o que a lei voltada para a população infanto-juvenil determina e as necessidades judiciais. Ao reconhecer a condição de pessoa em desenvolvimento das crianças e adolescentes, o ECA está enfatizando a sua imaturidade ou, dito de outro modo, o seu incompleto estágio de desenvolvimento físico, mental, psicossocial, condição que os diferencia dos adultos (AZAMBUJA, 2013). Segundo Nascimento (2012),

[...] depoimento sem dano, ou depoimento com redução de danos, ou simplesmente depoimento especial [são] denominações dadas às experiências judiciais de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de delitos sexuais mediante algumas regras específicas, ainda não previstas no Código de Processo Penal ou em qualquer outra lei brasileira, e cujo objetivo

A inquirição judicial de crianças e adolescentes e sua interface com os direitos humanos: uma contribuição do serviço social

manifesto é tornar o ato de depor em juízo menos traumático às vítimas ou testemunhas impúberes (NASCIMENTO, 2012, p.81).

Tomando como referência o debate internacional, podemos observar que as formas alternativas de tomada de depoimento da população infanto-juvenil são muito recentes na história, sendo que as mais antigas datam de 1985. Os países pioneiros iniciaram a busca de métodos alternativos antes mesmo da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (SANTOS e GONÇALVES, 2008).

Conforme levantamento realizado por Santos e Gonçalves (2008), foram identificadas a existência de práticas alternativas de tomada de depoimentos de crianças e adolescentes em 25 países dos cinco continentes geográficos, conforme ilustra na tabela 1.

Tabela 1 – Continentes e Países com práticas alternativas de tomada de depoimento

Continentes	Países onde existem práticas alternativas de tomada de depoimento
América do Sul	Argentina (2004), Brasil (2003), Chile (2003), Colômbia (2008), Equador (2008), Paraguai (2008) e Peru (2008).
Europa	Espanha (2000), Escócia (2004), França (2000), Inglaterra (1991), Lituânia (2004), Noruega (2004) e Suécia (2008).
Ásia	Índia (2003), Israel (1985), Jordânia (2003) e Malásia (2002).
América Central e Caribe	Costa Rica (2006) e Cuba (2005).
América do Norte	Canadá (2004) e Estados Unidos (1985).
Oceania	Austrália (1999) e Nova Zelândia (2006).
África	África do Sul (1991).

Fonte: Santos e Gonçalves, 2008.

Ainda segundo o levantamento realizados por Santos e Gonçalves (2008), 60% dos 25 países citados estão ancorados em marcos legais que normatizam o depoimento especial possuindo legislações específicas para si, como nos mostra a tabela 2.

Tabela 2 – Legislações/países com a tomada de depoimento de crianças e/ou adolescentes regulamentadas por Lei

Países em que a lei especifica a proteção de crianças e adolescentes testemunhas em processos judiciais.	África do Sul, Argentina, Austrália, Costa Rica, Estados Unidos (Califórnia), França, Índia, Israel, Inglaterra, Jordânia, Lituânia, Malásia, Nova Zelândia, Noruega e Suécia.
Países em que a produção antecipada de provas é garantida pelo Código Penal (para todos os cidadãos).	Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai e Peru.
Países em que a lei se destina a testemunhas vulneráveis sem especificar a proteção de criança e/ou adolescente.	Canadá, Cuba, Espanha e Escócia.

Fonte: Santos e Gonçalves, 2008.

No Brasil, a presente metodologia foi instituída inicialmente em Porto Alegre/RS e passou a ser disseminada em outros Estados através de projetos semelhantes de inquirição judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com algumas variações quanto aos procedimentos e denominações, tais como: Depoimento Sem Dano - DSD (Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte), Audiência sem Trauma (Paraná), Audiência Inter profissional protetiva à vítima (Brasília), atendimento não revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual (São Paulo).

Conforme Nascimento (2012), a experiência judicial de inquirição de crianças e adolescentes, por profissionais não pertencentes às carreiras jurídicas iniciou em maio de 2003, a partir da iniciativa individual do juiz de direito José Antônio Daltoé Cezar, que recebeu o apoio institucional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2004, e consiste essencialmente em realizar a inquirição da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de abuso sexual, “em sala distinta daquela em que ficam as partes processuais, a qual é ambientada para recebê-las de modo a lhes proporcionar maior ‘tranquilidade’ antes, durante e após o depoimento” (NASCIMENTO, 2012, p. 12-13).

No que diz respeito ao procedimento e operacionalização da tomada de depoimento, Nascimento (2012) sinaliza que,

Na audiência, conduzida sob o regime do sistema presidencialista, as perguntas das partes são encaminhadas à criança ou ao adolescente por intermédio de um ‘técnico entrevistador’, assistente social ou psicólogo, que as formula de maneira ‘adequada’ ao depoente, evitando-se assim, ‘perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente’. O psicólogo ou assistente social, ao tempo da inquirição, já terá entrevistado a criança ou o adolescente por cerca de quinze a trinta minutos. São os objetivos dessa fase de ‘acolhimento inicial’: evitar o encontro, ainda que fugaz, da criança com o réu nos corredores do fórum; fornecer ao depoente um esclarecimento geral sobre a audiência (participantes, papéis por estes desempenhados, exibição da sala de audiências vazia etc.); e propiciar ao técnico entrevistador a oportunidade de se familiarizar com a ‘linguagem que a criança utiliza para nomear os órgãos genitais masculino e feminino’ ou para referir-se ao fato sobre o qual testemunhará. Colhido sempre em regime de produção antecipada de prova, o depoimento é, simultaneamente, visto em tempo real pelas partes processuais e gravado por sistema de áudio e vídeo, para posterior de gravação (a ser juntada aos autos do processo) e armazenamento. O juiz

inicia a inquirição e, em seguida, cede a palavra à parte que arrolou a criança ou o adolescente e, por fim, à parte adversária; na sala ao lado, faz-se a oitiva de acordo com o método da entrevista cognitiva, que preconiza o respeito às limitações do depoente e o incentivo à sua livre manifestação. Todas as perguntas são transmitidas para o técnico entrevistador por sistema de ponto eletrônico, e este, como um intérprete, as 'traduz' para o depoente. Quanto às respostas, captadas por microfones, não fica claro se são objeto de idêntica 'tradução' pelo entrevistador. (NASCIMENTO, 2012, p. 12-13).

Como uma forma de tornar essas experiências em política pública, foi instituído no país, através do projeto de Lei nº 13.431/17, a normativa que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando com isto, o ECA.

A lei 13.431/17 reconhece como política pública os processos de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que passa a ser denominado "depoimento especial". De acordo com o art. 08 "Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária" (BRASIL, 2017, 02). Ainda conforme a lei,

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - Os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - É assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - No curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - Findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - O profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - O depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (BRASIL, 2017, p.02).

Como podemos observar, a presente lei acaba reafirmando os processos de inquirição que já estavam sendo realizados em diversas cidades do país e passa a impor a obrigatoriedade dos processos de Depoimento Especial ao poder judiciário. Diante dessas reflexões, sinalizamos que a operacionalização da inquirição judicial

concretiza inúmeras contradições principalmente ao tratamento dedicado as vítimas de violência sexual e conseqüentemente a função determinada aos profissionais de Serviço Social. A partir desse conjunto de informações e tomando como parâmetros a complexidade desta lei é possível indicar algumas constatações.

A primeira delas é de que os processos de inquirição judicial disseminado a partir do chamado Depoimento Especial, não oferece redução do dano sofrido pela criança/adolescente, principalmente se considerando que: a vítima fica no mesmo ambiente forense que o suposto abusador e é obrigada, pelo sistema de justiça a produzir prova contra alguém; na maioria dos casos ocorre um desamparo da criança/adolescente durante toda a fase de inquérito e de ação penal, que se estende, inclusive, após a realização da audiência. Questionamos, então: essa metodologia visa a garantia do direito das crianças e adolescentes vítimas ou a produção da prova?

A segunda constatação tomamos como referência a reflexão de Eunice Fávero e afirmamos que “a atuação como intérprete do juiz na execução da metodologia do DSD não é uma prática pertinente ao Serviço Social; a própria nomenclatura utilizada indica maior proximidade à investigação policial e à audiência judicial – de responsabilidade do Juiz de Direito” (Fávero, 2008). Em que medida essa função de intérprete representa uma desconstrução das prerrogativas instituídas pelo Código de Ética e da Lei de Regulamentação da Profissão?

AS CONTRADIÇÕES E DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS NOS PROCESSOS DE INQUIRIÇÃO JUDICIAL

Iamamoto elaborou a conceituação que tem sido adotada pela categoria, definindo o Serviço Social como uma especialização do trabalho coletivo no bojo do desenvolvimento capitalista industrial e da expansão urbana (Iamamoto, 2007). A sua compreensão no interior dos processos de produção e reprodução social das relações sociais é crucial para o desvelamento do lugar histórico dessa profissão.

No âmbito judiciário, o Assistente Social atua sendo submetido as normas institucionais, no aspecto trabalhista e administrativo (Fávero, 2008). Por ser uma

profissão regulamentada, no campo da ética e do exercício profissional, submete-se a fiscalização do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, por meio dos Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS, em cada região do Brasil.

Conforme Chuairi (2001) o Serviço Social aplicado ao contexto jurídico configura-se como uma área de trabalho especializado, que atua nas manifestações da questão social, em sua interseção com o Direito e a Justiça na sociedade. Tem sido reconhecido pelos juízes e promotores com um profissional que “contribui para a efetivação do papel da justiça. Assim, os produtos do seu trabalho são amplamente utilizados em varas da infância, família, cíveis e criminais” (FUZIWARA, 2013, p. 121).

Todavia, como problematiza lamamoto (2002), existe um debate central sobre a identidade profissional e as demandas do capital considerando os impactos advindos da globalização e reestruturação produtiva, flexibilização das condições de trabalho, perda de direitos, redução do mercado público e aumento do mercado privado.

O profissional de Serviço Social tem sido uma categoria reconhecida e legitimada pelos magistrados e promotores de justiça como aquele que tem “[...] conhecimentos e habilidades que contribuem na efetivação do papel do judiciário. Assim, sua palavra dotada de fé pública e sua profissão regulamentada tem sido validada nos processos judiciais (FUZIWARA, 2013, p. 126). Temos um lugar socialmente construído e legitimado e a inquirição não compõe esse lugar nem desejado pela categoria, nem legitimado pela sociedade

Ainda que os profissionais de Serviço Social trabalhem em instituições do Sistema de Justiça, a inquirição judicial não deve estar compreendida no âmbito de suas atribuições nem de suas competências, uma vez que cabe a estes profissionais a elaboração de estudos sociais para a produção de documentos, laudos e pareceres, mas não na perspectiva da colheita e/ou produção de provas.

No tocante ao trabalho dos assistentes sociais, Fávero (2008), sinaliza que,

[...] a avaliação técnica, individual ou interdisciplinar, se registrada e anexada aos autos para dar suporte à decisão judicial pode ser considerada uma prova (e geralmente o é). Contudo, a avaliação técnica, direcionada pelo projeto profissional, tem como objetivo primeiro a proteção e a garantia

de direitos e não a inquirição com vistas à constituição de prova. É necessário a clareza de que o seu papel profissional deve dar-se estritamente de acordo com as prerrogativas profissionais, não cabendo a ele atribuições de caráter inquisitorial, com vistas à busca da confissão ou da “verdade” para subsidiar eventual punição ao acusado de um crime (FÁVERO, 2008, p.189-202).

Diante da ampla visibilidade e divulgação da prática da inquirição judicial, no âmbito do sistema de Justiça, e considerando que a sua operacionalização passou a afetar diretamente o trabalho desenvolvido pelos assistentes sociais, o conjunto CFESS/CRESS pautou a construção do debate pela categoria profissional, especialmente por meio do Ofício Circular CFESS nº 93 de 20 de dezembro de 2007 que solicitou aos CRESS de todo o Brasil informações sobre a implementação do DSD nos Estados. O tema passou a ter espaço de discussão frequente nos Encontros Nacionais CFESS/CRESS e, em 15 de setembro de 2009, expediu-se a Resolução CFESS nº 554/2009 que vedou aos assistentes sociais a participação nos processos de inquirição judicial, conforme segue:

[...] a atuação de assistentes sociais em metodologias de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a proceduralidade do ‘Projeto Depoimento Sem Dano’ não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais [...] fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a proceduralidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/93 [...] o não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas do assistente social, nos termos do Código de Ética do Assistente Social (CFESS, 2009, p. 02).

Em 23 de novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sem a realização de Audiências Públicas, expediu a Recomendação nº 33, indicando aos Tribunais de Justiça a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual nos processos judiciais, incentivando a disseminação da inquirição judicial em todo território nacional.

Em 15 de abril de 2011, a Juíza Maria Isabel Pezzi Klein, da Justiça Federal da 4ª Região - Rio Grande do Sul reconhece, preliminarmente, a ilegalidade da Resolução CFESS nº 554/2009 e determina que o CFESS e o CRESS do Rio Grande do Sul devem se abster de impor penalidades ou restrições aos profissionais

assistentes sociais envolvidos no Projeto Depoimento Sem Dano do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Posteriormente, a Justiça Federal suspende a Resolução e a metodologia passou a ter mais evidência em todo o Brasil.

Diante dessa conjuntura perversa, os assistentes sociais no judiciário assumem o desafio de, frente a realidade de desigualdade, viabilizar acesso aos direitos, tendo em vista que, “[...] assim, sendo uma profissão interventiva, nos processos de avaliação, também tem em sua ação profissional um dos determinantes que poderão alterar os elementos dessa mesma situação em estudo” (FUZIWARA, 2013, p. 126).

A inquirição judicial não respeita a interdisciplinaridade e as prerrogativas do Código de Ética do assistente social e até representa abertura para abusos da área do Direito e de membros do Sistema de Justiça (Juizes, Promotores, Defensores) sobre o Serviço Social (CRESS/SP, 2016),

É válido ressaltar que o estudo social, de competência dos assistentes sociais, é um dos instrumentos capazes de apresentar e interpretar a realidade complexa vivida por todos os sujeitos envolvidos, com vistas a possibilitar o melhor entendimento para o acompanhamento interdisciplinar e intersetorial, no âmbito da garantia de direitos. Todavia, os procedimentos de inquirição judicial são incapazes de produzir um estudo que interprete toda a complexidade do fenômeno em tela, já que, para tanto, o assistente social necessita de criatividade, conhecimento e crítica da realidade, com vistas à elaboração de entrevistas e outros instrumentos (e não a inquirição), voltados aos interesses e necessidades dos indivíduos atendidos (CRESS/SP, 2016).

Contraditoriamente, essa metodologia proporciona um atendimento pontual e focalizado na busca por responsabilizar o acusado, pautando-se, apenas, em perguntas feitas por outro sujeito (o/a juiz/a) e interpretadas pelo profissional, o que fere sua autonomia, consagrada na Resolução nº 273/CFESS, de 13 de março de 1993, Código de Ética dos assistentes sociais:

Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social:

[...] h- ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;

Art. 4º É vedado ao/à assistente social:

[...] f- assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente (CFESS, 1993, p. 26-28).

Sobre o aspecto da autonomia profissional, Terra (2012, p. 153) sinaliza que,

A autonomia do exercício profissional é condição que emerge da necessidade de independência técnica no fazer profissional. É condição que permite que o profissional possa fazer escolhas em conformidade com os princípios e normas do Código de Ética Profissional, realizando um trabalho com qualidade, competência ética e teórica. A autonomia técnica é aspecto, por outro lado, que possibilita ao profissional manter sua capacidade crítica e absoluta independência na sua atividade profissional, sem se submeter a imposições ou determinações autoritárias, infundadas, incompatíveis em relação ao seu fazer profissional ou mesmo com suas atribuições e competências inerentes ao seu conhecimento e que não sejam coerentes com os princípios firmados no Código de Ética Profissional.

A clareza e a coerência ético-políticas são fundamentais para que o profissional tenha sua autonomia como consequência de um trabalho direcionado à garantia de direitos e não ao reforço da tendencial criminalização e judicialização das expressões da questão social, como tende a ocorrer no universo das instituições que formam o aparato coercitivo do Estado e do Sistema de Justiça.

Neste sentido, reafirmamos o posicionamento de que a atuação dos assistentes sociais junto aos processos de inquirição judicial não se constitui como atribuição e competência do profissional de Serviço Social, portanto sua imposição pelo poder judiciário fere os direitos profissionais, a relativa autonomia, além de se constituir como um ataque aos princípios norteadores do exercício profissional defendidos pela categoria e legitimados no Código de Ética e na Lei de Regulamentação da profissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos possuem, no âmbito internacional e nacional, uma trajetória complexa e contraditória, no que se refere as lutas sociais historicamente conquistadas. Diante da crise estrutural do capitalismo, que provoca mudanças em todas as dimensões da vida social, a busca pela garantia de direitos é perpassada por lutas e resistências.

Na contemporaneidade, o quadro de violação de direitos humanos se agudiza. Como sinalizamos, as formas de violência sexual contra crianças e adolescentes tem sido um dos segmentos que mais expressam o Estado perverso e punitivo, colocando em ênfase a garantia da proteção integral. Como uma forma de dar respostas as situações de violência sexual infanto-juvenil, o poder judiciário tem disseminado a realização dos processos de Inquirição Judicial.

Com a promulgação da Lei 13.431/17 foi instituído no Brasil o estabelecimento de um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente e garantindo a obrigatoriedade dos processos de inquirição judicial em todo o país. Sob a justificativa de que a tomada de depoimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas é uma forma de garantir direitos e respeito a condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento, o poder judiciário caminha no sentido de revitimizar e responsabilizar a própria vítima na produção de provas materiais.

Ao mesmo tempo, os profissionais de Serviço Social têm sido convocados para atuar como intérprete do juiz, durante a tomada do depoimento, ferindo as prerrogativas instituídas pelo Código de Ética e na Lei de Regulamentação da Profissão. Como sinalizamos, esta função de intérprete não é reconhecida como atribuição ou competência e sua imposição fere os direitos profissionais, a relativa autonomia nos espaços sócio ocupacionais.

Em síntese, a luta pela garantia de direitos humanos no Brasil se constitui enquanto um campo de contradições e resistências diante do acirramento das expressões da Questão Social. As críticas sobre os limites e possibilidades de efetivação dos direitos humanos não podem negar as lutas que afirmaram a legitimaram garantias aos mais diversos sujeitos sociais.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A interdisciplinaridade na violência sexual.** Serviço Social & Sociedade n. 115. Especial. Área Sociojurídica. São Paulo, Cortez Editora, julho/setembro de 2013. p. 487-507.

AZEVEDO, M. A. E GUERRA, V. N. A. **infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento.** 5 ed. São Paulo, Cortez, 2009, p.29-54.

BARROCO, M. L. S. Direitos Humanos e desigualdade. In: **As Novas Faces da Barbárie Capitalista: desigualdade se combate com direitos**. Brasília: CFESS, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.431/2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 26 de abr. de 2017.

CHAUÍ, M. **Simulacro e poder: uma análise da Mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CHESNAIS, François (Org.). **A finança mundializada**. São Paulo: Boitempo, 2005.

CHUAIRI, Sílvia Helena. **Assistência jurídica e Serviço Social: reflexões interdisciplinares**. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 67, pg. 124-144, set. 2001.

CFESS. **Código de ética do/a assistente social**. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10ª ed. rev. e atual. Brasília: 2012. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 22 mai. 16.

RESOLUÇÃO CFESS Nº 554/2009 de 15 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acessado em: 21 de abr. de 2018.

GRESS/SP. Nota Técnica sobre a Participação de Assistente Social no Depoimento Sem Dano. GRESS 9ª Região/SP. 1ª Edição, março, 2016.

DIAS, E. F. **Textos didáticos: a liberdade (im)possível na ordem do capital-reestruturação produtiva e passivização**. IFCH, UNICAMP, 1997.

FÁVERO, Eunice Terezinha. **Depoimento sem Dano: metodologia, polêmicas e questões técnicas e éticas sobre a participação do assistente social**. Revista Serviço Social & Sociedade n.95, Especial. p. 189-202. São Paulo, Cortez, 2008.

Parecer técnico: Metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”. Disponível em: http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/17_2063111651582008_ParecerNaoFavoravel.pdf >. Acesso em 20 de abr. 2016.

FREIRE, S. M. (Org.). **Direitos Humanos e Questão Social na América Latina**. Rio de Janeiro: Gramma, 1ª ed., 2009.

_____. Direitos Humanos no Brasil: aportes para a compreensão das ambiguidades e armadilhas persistentes. In: **Revista Em Pauta**. Rio de Janeiro, nº34, v.12, p.71-89, 2014.

FUZIWARA, Aurea Satomi. Escuta ou Inquirição? O desafio de efetivar os direitos humanos da criança e do adolescente no novo milênio. In AASPTJ-SP e CRESS-SP (orgs.). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes. A proteção de direitos segundo especialistas**. São Paulo, Associação dos Assistentes sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo, 2012.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: ed. Loyola, 2005.

IAMAMOTO, Marilda. **Serviço Social em tempos de Capital Fetiche: capitalismo financeiro, trabalho e questão social**. São Paulo, Cortez, 2007.

Projeto Profissional, espaços ocupacionais e o trabalho do (a) assistente social na atualidade. Atribuições privatizadas em questão. Brasília, CFESS, 2002.

MARX, Karl. **A Questão Judaica**. Rio de Janeiro, Achiamé, 1975.

MÉSZÁROS, I. **Filosofia, Ideologia e Ciência Social: ensaios de negação e afirmação**. São Paulo, Ensaio, 1993.

Para além do Capital: rumo a uma teoria de transição. São Paulo, Boitempo Editorial, 2002.

NASCIMENTO, André. Depoimento sem dano: o Projeto Paulista. In AASPTJ-SP e CRESS-SP (orgs.). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes. A proteção de direitos segundo especialistas**. São Paulo, Associação dos Assistentes sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo, 2012a.

NETTO, J. P. Democracia e Direitos Humanos na América Latina: aportes necessários ao debate. In: FREIRE, S. M. (org.) **Direitos Humanos e Questão Social na América Latina**. Rio de Janeiro, Gramma, 2009, 1ªed.

FHC e a política social: um desastre para as massas trabalhadoras. In: LESBAUPIN, I. (org.). **O Desmonte da Nação: balanço do governo FHC**. Petrópolis, Vozes, 1999.

SANTOS, S. M. M. Direitos Humanos, dominação Ideológica e Resistência. In: **Revista Inscrita**. CFESS, ano VIII, nº XI, 2009.

FERREIRA; C. A; OLIVEIRA; C. M.

A inquirição judicial de crianças e adolescentes e sua interface com os direitos humanos: uma contribuição do serviço social

SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B (Orgs.). Catálogo das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes no mundo: leitura socioantropológica e quadro sinótico. In: **Depoimento sem medo (?)**. Culturas e práticas não-revitimizantes. Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2008.

TERRA, Sylvia Helena. **Código de Ética do (a) Assistente Social**: comentários a partir de uma perspectiva jurídico-normativa crítica. BARROCO, M.L.S. e TERRA, S.H. **Código de Ética do/a Assistente Social Comentado**. São Paulo, Cortez, 2012.